



## **Direito aos lucros do exercício e, em especial, a execução específica da deliberação que aprova as contas do exercício enquanto mecanismo de salvaguarda do direito aos lucros**

As **sociedades comerciais** visam a obtenção de lucro, através da prossecução de uma actividade comercial, sendo constituídas pelos sócios para esse mesmo efeito, pelo que o direito aos lucros corresponde a um direito absolutamente central e fundamental que espelha o propósito da sociedade.

Por ser um tema fundamental e transversal vem tratado na parte geral do Código das Sociedades Comerciais, mais concretamente no artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) que começa, desde logo, por prever o **direito aos lucros**, na alínea a) do n.º1 quando estatui que “*todo o sócio tem direito a quinhos nos lucros*”.

Mas, afinal, em que é que consiste o conceito de *lucro*? Neste texto iremos apenas abordar a noção jurídica prevista no Código das Sociedades Comerciais, ficando de fora a noção contabilística e fiscal.

O **lucro** é “*o benefício da actividade social resultante das contas; é a diferença positiva entre as receitas geradas num certo exercício e as despesas e custos suportados em igual período.*”<sup>1</sup>. Desta forma, existe lucro se houver uma variação positiva nas contas anuais da sociedade entre dois exercícios consecutivos.

Todavia, o direito a participar nos lucros que o artigo 21.º do CSC atribui aos sócios não lhes confere o direito absoluto de quinhos em toda e qualquer variação positiva nas contas da sociedade. Isto é, os sócios só têm direito a participar nos chamados **lucros distribuíveis**.

---

<sup>1</sup> Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, 2022, p.356

No **conceito de lucro distribuível** é importante ter presente que a medida do lucro é o capital próprio, incluindo-se aqui a noção de resultado líquido, não basta atender à previsão do artigo 21º acima referido, este direito a quinhão está fortemente limitado pelo previsto nos artigos 32º, 33º e 35º todos do CSC.

Vejamos, de facto, nos termos do artigo 33.º do CSC (lucros e reservas não distribuíveis), a sociedade só poderá distribuir pelos sócios, a título de **dividendos**, a parte dos lucros de exercício que não seja necessária para cobrir prejuízos transitados, nem para constituir **reservas legais ou reservas que sejam impostas pelo pacto social**.

Analisemos, ainda que sumariamente, cada um destes elementos: os lucros de exercício consistem numa variação positiva nas contas da sociedade, que se verifica entre o início e o fim de um exercício social (que corresponde, normalmente, ao ano civil). Estes lucros servirão para cobrir os prejuízos transitados de exercícios anteriores e também para constituir a reserva legal obrigatória exigida pelos artigos 218.º (quanto às sociedades por quotas) e 295.º ambos do CSC (quanto às sociedades anónimas).

A lei obriga as sociedades por quotas e as sociedades anónimas a afetarem, pelo menos, 5% dos lucros de cada exercício à constituição de uma reserva legal, até que a dita reserva atinja um total de 20% do capital social – artigo 295.º n.º1 do CSC. O artigo 218.º n.º1 do CSC estabelece a **obrigatoriedade da constituição de uma reserva legal**, sendo que o n.º 2 remete para o regime aplicável às reservas legais das sociedades anónimas, previsto nos artigos 295.º e 296.º CSC. Contudo, ressalva o facto de o limite mínimo da reserva legal nas sociedades por quotas ser de 2.500,00€, mesmo que esse valor supere o valor de 20% do capital social estabelecido no artigo 295º. Desta forma, só é possível distribuir lucros quando o activo superar o montante do capital social acrescido de 1/5 desse capital, isto é, das reservas legais obrigatórias. Só assim existirão *lucros distribuíveis*, sobre os quais incide o direito aos lucros.

Como já referimos supra, é necessário atender também ao previsto no artigo 32º do CSC, relativo ao lucro de balanço, que não permite a distribuição de lucros aos sócios se por consequência o capital próprio ficar abaixo da soma do capital social e das reservas legais:

**Lucro de balanço = capital próprio – (capital social + reservas legais)**, correspondendo o capital próprio à situação líquida da sociedade, isto é, o activo subtraído do passivo.

Note-se que esta exigência do artigo 32º visa respeitar o **princípio da intangibilidade do capital social**, já que o capital social é uma garantia dos credores e, como tal, em regra, é uma cifra imutável.

Assim, os lucros do exercício só serão efectivamente distribuíveis aos sócios aqueles que couberem nos **lucros de balanço**, em resultado da aplicação conjunta do previsto nos artigos 32º e 33º do CSC.

Quanto à **ordem de pagamento**, discute-se na doutrina portuguesa se devem ser, em primeiro lugar, cobertos os prejuízos transitados ou se, pelo contrário, devem ser constituídas primeiramente as reservas legais obrigatórias. No entendimento de Paulo Olavo Cunha, em primeiro lugar, devem ser constituídas as reservas legais, porque considera ser esta solução mais benéfica para a sociedade e para os terceiros que com ela se relacionam no mercado. Contudo, apesar destas **limitações à distribuição de lucros aos sócios**, os artigos 217.º e 294.º n.º1, ambos do CSC relativos às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, respectivamente, estabelecem um **direito ao dividendo mínimo**, no sentido em que não pode deixar de ser distribuído aos sócios, pelo menos, metade do lucro do exercício distribuível. Esta regra com conteúdo mínimo imperativo apresenta, todavia, excepções, na medida em que pode ser alterada por via de “*deliberação tomada por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada*” ou por “*diferente cláusula contratual*”. Significa isto que, em regra, **os sócios recebem, no mínimo, metade do lucro distribuível** (artigos 32.º e 33.º do CSC), a menos que o contrato de sociedade disponha o contrário ou que uma maioria correspondente a 75% dos votos delibere a **não distribuição dos lucros**, ou uma **distribuição inferior a metade dos lucros**. Não obstante, a deliberação que o determine, fá-lo obrigatoriamente tendo em conta o **interesse social**, sob pena de ser abusiva e, por isso, anulável, nos termos do artigo 58.º, n.º1 b) do CSC.

No entendimento de Paulo Olavo Cunha, quanto à possibilidade de o contrato de sociedade prever solução distinta daquela que os artigos 294.º e 217.º exigem, considera que **o contrato só pode prever condições de distribuição de lucros mais favoráveis aos sócios**, não podendo prejudicá-los, dificultando essa mesma distribuição. Neste sentido, a cláusula contratual não poderá determinar a não distribuição de lucros aos sócios, nem uma distribuição inferior a metade do lucro distribuível<sup>2</sup>. Neste sentido, será **ilegal a deliberação social no sentido da distribuição de menos de metade dos lucros distribuíveis ou da não distribuição de quaisquer lucros, se o contrato de sociedade nada dispuser relativamente a essa mesma distribuição - excepto se aprovada por unanimidade**, a Assembleia Geral é soberana e pode deliberar, desde que cumpridas as regras de maioria, que, em nome do interesse social, ainda que existam lucros distribuíveis, o resultado líquido positivo seja levado a resultados transitados, não sendo distribuído nenhum lucro aos sócios.

O legislador preocupou-se em garantir uma **distribuição de lucros mínima aos sócios**, num exercício não só de **tutela dos sócios minoritários**, mas também associado ao facto de todos os sócios terem uma *legítima expectativa* de receberem os rendimentos resultantes da actividade comercial levada a cabo pela sociedade na qual investiram para poderem, periodicamente, participar nos seus lucros.

---

<sup>2</sup> Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, 2022, p.358

É precisamente para tutelar esta expectativa que podemos admitir a possibilidade de **execução específica da deliberação que aprova as contas do exercício e que determina a não distribuição de lucros.**

Está em causa saber a que mecanismos podem recorrer os sócios que viram ser deliberada, por uma maioria simples dos votos, a não distribuição de lucros distribuíveis ou a distribuição de menos de metade desses lucros.

Ora, em primeiro lugar, os sócios poderão requerer a **anulação da deliberação de aplicação de resultados**, com fundamento no artigo 58.º, n.º1, al. a) CSC, relativo a deliberações anuláveis: “*São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade.*” Através da anulação, os sócios poderão obter a destruição dos efeitos produzidos pela deliberação tomada, nos termos dos artigos 61.º, n.º1 CSC e 289º C.C. Contudo, esta anulação é insuficiente para satisfazer o direito aos lucros dos sócios, na medida em que a mera anulação não permitirá distribuir lucros nem dividendos, pelo que o efeito prático não é o desejado.

De facto, nos termos do artigo 31.º, n.º1, CSC “*nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objeto de deliberação destes*”. Neste sentido, aquilo que é necessário é **uma deliberação no sentido da distribuição dos lucros**, pelo que teria de ser convocada uma outra Assembleia Geral que visasse justamente a deliberação em causa.

Paulo Olavo Cunha propõe, de forma a poupar tempo e recursos aos sócios, que para além da anulação, os sócios lancem mão da **execução específica**, nos termos do previsto no artigo 830.º do Código Civil, de forma que o tribunal se substitua à sociedade no sentido de uma deliberação positiva de distribuição de, pelo menos, metade dos lucros distribuíveis. O que se pretende é que o tribunal pondere os interesses em questão, avalie as contas da sociedade e verifique se a deliberação no sentido da não distribuição de lucros se baseou num interesse social legítimo ou se, pelo contrário, foi tomada com base em fins egoísticos dos sócios maioritários, que não justificam a não distribuição. Deve o tribunal, neste último caso, substituir a declaração em falta, concedendo aos sócios, pelo menos a 50% dos lucros do exercício distribuíveis, isto se o próprio contrato social não previr uma distribuição mínima de percentagem mais elevada<sup>3</sup>.

O tribunal irá analisar a proposta de aplicação de resultados apresentada pela administração da sociedade e, com base nela, proferir uma sentença que respeite as normas imperativas dos artigos 217.º e 294º do CSC, que impõe a distribuição de, pelo menos, metade do lucro distribuível aos sócios.

---

<sup>3</sup> Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, 2022, p.364.

Assim, parte da doutrina propõe uma **interpretação extensiva do regime da execução específica** (artigos 827.º e seguintes CC), que está previsto para os casos de incumprimento de contrato promessa, de modo a que o instituto seja aplicado neste específico contexto societário.

Considera-se possível a interpretação extensiva<sup>4</sup> do artigo em questão, na medida em que **a deliberação de distribuição de, no mínimo, 50% dos lucros de exercício aos sócios constitui um acto devido por parte da sociedade**, nos termos dos artigos 217.º e 294.º n.º1 do CSC. Como tal, uma deliberação tomada por maioria simples em sentido inverso constitui um incumprimento reconduzível ao artigo 798º do C.C., que pode fundamentar o recurso à execução específica nos mesmos moldes que o artigo 830.º do C.C. permite aos credores para obter o cumprimento da obrigação.

Neste contexto, os sócios deverão efectuar cumulativamente<sup>5</sup> dois pedidos ao tribunal: por um lado, o **pedido de anulação da deliberação social ilegal** e, por outro, o **pedido de execução específica da deliberação de distribuição de lucros em falta**.

*Ana Marques*

*Madalena Alegre Martins*

---

<sup>4</sup> Cfr. António Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed. Coimbra Editora, 2020, p.343. A interpretação extensiva é admissível nos casos em que a *ratio legis* do preceito legal não fica integralmente satisfeita pela letra da norma, pelo que o seu sentido literal é estendido.

<sup>5</sup> O instituto da cumulação de pedidos (artigo 555.º do CPC) permite que o autor formule vários pedidos ao tribunal, numa lógica de economia processual. Desta forma, o autor consegue, através de uma mesma sentença, obter vários efeitos jurídicos. A cumulação de pedidos está sujeita à verificação de requisitos, tais como, (1) a compatibilidade entre pedidos; (2) a identidade de formas de processo; e (3) a identidade de competência absoluta do tribunal (identidade de competência em razão da matéria, hierarquia e jurisdição quanto a todos os pedidos)